

Art. 7. O Ministro do Interior estabelecerá em diploma ministerial os postos fronteiriços autorizados a conceder o visto de fronteira.

Art. 8. As taxas do presente Decreto poderão ser actualizadas por diploma ministerial conjunto dos Ministros do Plano e Finanças e do Interior.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decreto n.º 39/2000

de 17 de Outubro

Tornando-se necessário criar uma instituição que possa fomentar as actividades de gestão e promoção ambiental e, em particular que sirva, como fundo de contingência em caso de acidentes ou danos ambientais.

Usando da competência atribuída pelo n.º 1, alínea e) do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros, decreta:

Artigo 1. É criado o Fundo do Ambiente, designado abreviadamente por FUNAB, pessoa colectiva de direito público, com personalidade jurídica, dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, cujo estatuto, em anexo é parte integrante do presente decreto.

Art. 2. O Fundo do Ambiente é tutelado pelo Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental.

Art. 3. Este decreto entra em vigor no prazo de noventa dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Estatuto Orgânico do Fundo do Ambiente

CAPÍTULO I

Objecto, atribuições e tutela

ARTIGO 1

Objecto

O FUNAB tem como objectivo promover e fomentar acções ou actividades que tem por fim garantir o desenvolvimento sustentável.

ARTIGO 2

Atribuições

São atribuições do FUNAB:

- Apoiar actividades de gestão de recursos naturais que contribuam para um ambiente mais saudável ao nível local, incluindo o combate à erosão e desertificação;
- Contribuir para o fomento de actividades relacionadas com a gestão de áreas de protecção ambiental ou sensíveis, reabilitação ou recuperação de áreas degradadas;
- Apoiar a realização de actividades técnico-científicas tendentes à introdução de tecnologias ou boas práticas para um desenvolvimento sustentável;
- O fomento de actividades relacionadas com os estudos de impacto ambiental bem como outras actividades relacionadas com a avaliação de impactos ambientais resultantes de acções de natureza ou de actividades de desenvolvimento;
- Contribuir para a realização de empreendimentos económicos que pretendam utilizar tecnologias e processos produtivos ambientalmente sãos;
- Propor a aprovação de taxas para a manutenção do ambiente.

ARTIGO 3

Tutela

Compete ao Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental:

- Aprovar, ouvido o parecer do Conselho Nacional de Desenvolvimento Sustentável, a política, os critérios e normas a que se deve submeter o trabalho do FUNAB;
- Dar directivas e instruções genéricas de natureza técnica ao Conselho de Administração;
- Nomear o Presidente e os membros do Conselho de Administração;
- Homologar os orçamentos e relatórios de contas do FUNAB;
- Homologar os planos de actividade e financeiros, orçamentais anuais, relatórios e contas de gerências ouvido o parecer do Conselho Nacional de Desenvolvimento Sustentável.

ARTIGO 4

Sede

O FUNAB tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo por deliberação do Conselho de Administração, abrir representações em qualquer ponto do país.

CAPÍTULO II

Órgãos de gestão e seu funcionamento

ARTIGO 5

Órgãos do FUNAB

São órgãos do FUNAB:

- Conselho de Administração;
- Secretariado Executivo.

ARTIGO 6

Composição do Conselho de Administração

1. O FUNAB é administrado por um Conselho de Administração composto por sete Administradores, com a seguinte composição:

- Um Presidente, representante do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental;
- Um Vice-Presidente, representante do Ministério do Plano e Finanças;
- Um Administrador, representante do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- Um Administrador, representante do Ministério da Indústria e Comércio;
- Um Administrador, representante do Ministério do Turismo;
- Um Administrador, representante do Ministério dos Recursos Minerais e Energia;
- Um Administrador, representante do Ministério das Pescas.

2. O mandato dos membros do Conselho de Administração é de três anos.

ARTIGO 7

Competências

1. O Conselho de Administração, é o órgão de direcção e administração do FUNAB, competindo-lhe nomeadamente:

- Assegurar a gestão e o desenvolvimento das actividades do FUNAB, bem como a orientação, coordenação e dinamização das suas actividades;

- b) Aprovar e submeter à homologação da tutela os planos de actividades e os orçamentos anuais, salvaguardando sempre o equilíbrio entre a natureza dos recursos e as respectivas aplicações;
- c) Aprovar e submeter à homologação da tutela os relatórios de actividade e de contas de gerência anuais do FUNAB;
- d) Controlar a arrecadação de receitas do FUNAB, autorizar a realização de despesas e a contratação de encargos de assistência técnica dentro da competência fixada pelo Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental;
- e) Providenciar para a arrecadação de receitas e mobilização de financiamentos ou donativos;
- f) Deliberar sobre a propositura de acções judiciais.

2. O Conselho de Administração poderá delegar, o exercício de parte das suas competências em qualquer dos seus membros nas condições que considerar convenientes, especificando os limites de tal delegação.

3. A delegação e a distribuição de pelouros não afectam a colegialidade e a solidariedade do Conselho de Administração.

ARTIGO 8

Competência do Presidente

1. Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Convocar e presidir as sessões do Conselho de Administração;
- b) Representar o FUNAB em quaisquer actos ou contratos, em juízo ou fora dele, podendo delegar a representação em qualquer dos administradores ou para representação em juízo, em mandatário especial;
- c) Promover a publicação das normas e regulamentos internos;
- d) Praticar todas as acções que decorram do desempenho das suas funções ou que lhe sejam delegadas pelo Conselho de Administração.

2. O presidente será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo Vice-Presidente.

3. O Presidente do Conselho de Administração do FUNAB, submeterá à aprovação do Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental todos os actos que, por força da legislação vigente ou por virtude da sua natureza, assim se aconselhe.

ARTIGO 9

Sessões e deliberações do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração reunirá ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente sempre que seja convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos seus membros.

2. As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples de votos, tendo o presidente, ou quem o substituir, voto de qualidade.

3. Lavrar-se-á acta de todas as sessões, subscrita por todos os membros presentes.

4. O Conselho de Administração só poderá deliberar quando estiver presente mais de metade dos seus membros.

5. Poderão assistir às sessões do Conselho de Administração entidades singulares ou colectivas, quando convidadas pelo Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO 10

Secretariado Executivo

O exercício da actividade do FUNAB será garantido por um Secretariado Executivo, cuja estrutura orgânica, será objecto de aprovação pelo Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental

e terá entre outras, as seguintes atribuições:

- a) Pôr em execução as decisões do Conselho de Administração;
- b) Organizar os processos referentes às acções e outras formas de assistência a prestar pelo FUNAB e a sua apresentação ao Conselho de Administração;
- c) Elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Administração os orçamentos e respectivos relatórios de contas do FUNAB;
- d) Praticar todos os actos de expediente necessário ao regular funcionamento do FUNAB;
- e) Exercer qualquer outra função que lhe seja delegada pelo Conselho de Administração ou seu presidente dentro dos limites dessa delegação.

CAPÍTULO III

Receitas e encargos

ARTIGO 11

Receitas

Constituem receitas próprias do FUNAB:

- a) 60% dos valores das multas e taxas, cobradas ao abrigo do Decreto n.º 76/98, de 29 de Dezembro, consignados a favor do FUNAB;
- b) Valores resultantes de compensações por acidentes ambientais ocorridos no país ou que afectem o país;
- c) O produto da venda do selo ou certificado "produzido com tecnologias limpas";
- d) As heranças, legados, doações e subsídios concedidos ao FUNAB;
- e) O produto de venda de publicações e estudos editados pelo FUNAB e das taxas cobradas pela publicidade nelas inserida;
- f) O valores cobrados nos termos da legislação em vigor no país destinados à preservação e conservação do ambiente;
- g) Quaisquer outras resultantes da administração do FUNAB ou que por diploma legal lhe venham a ser atribuídas;
- h) Subsídio do Orçamento do Estado.

ARTIGO 12

Encargos

Constituem encargos do FUNAB:

- a) Os que resultem das atribuições referidas no artigo 2 deste estatuto;
- b) As despesas de funcionamento corrente da actividade do FUNAB.

CAPÍTULO IV

Património, gestão e contas

ARTIGO 13

Património

Constitui Património do FUNAB, a universalidade dos bens, direitos e obrigações que lhe forem consignados nos termos deste diploma, bem como os que lhe venham a ser atribuídos e os que adquira ou contraia no exercício das suas funções.

ARTIGO 14

Gestão económico, financeira e orçamental

1. A gestão do FUNAB será regulada pelos seguintes instrumentos de previsão e controlo:

- a) Planos e programas anuais e plurianuais dos quais constarão de forma discriminada as actividades a realizar, os recursos financeiros e os respectivos cronogramas;
- b) Planos de actividades, orçamentos e orçamentos de gerência anuais;
- c) Relatórios trimestrais de actividades e de gestão.

2. O orçamento anual e o respectivo plano de actividades do FUNAB deverão ser objecto de aprovação do Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental e do Plano e Finanças, dentro dos prazos fixados pelo Ministério do Plano e Finanças.

3. As alterações ao orçamento anual serão efectuadas através de orçamentos suplementares, sujeitos às formalidades referidas no número anterior.

4. Para obrigar o FUNAB serão sempre necessárias duas assinaturas, uma do seu Presidente ou de quem o substitui e outra do seu secretário.

ARTIGO 15

Contas e fiscalização

1. Ao FUNAB serão aplicáveis as disposições em vigor e os princípios metodológicos de gestão orçamental e contabilística, dos órgãos ou organismos dotados de autonomia administrativa e financeira.

2. O FUNAB estará sujeito à fiscalização e auditoria de contas por parte do Ministério do Plano e Finanças.

ARTIGO 16

Julgamento de contas

As contas referentes a cada exercício serão julgadas pelo Tribunal Administrativo, devendo o Conselho de Administração submetê-las à apreciação daquele órgão, de acordo com os prazos previstos na lei.

CAPÍTULO V

Disposições finais

ARTIGO 17

Regime de funções

O regime do exercício de funções dos membros do Conselho de Administração em matéria de vencimentos e outras regalias, será fixado por despacho conjunto dos Ministros para a Coordenação da Acção Ambiental e do Plano e Finanças.

ARTIGO 18

Cobrança coerciva

Para os casos de incumprimento de quaisquer obrigações, de reembolso ou amortização por parte dos beneficiários dos apoios ou financiamentos do FUNAB, este poderá optar pela cobrança coerciva da dívida nos termos da legislação vigente sobre execuções fiscais.

ARTIGO 19

Regulamento interno

O FUNAB, deverá submeter o seu regulamento interno à aprovação do Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental, no prazo de noventa dias a contar da data de publicação do presente estatuto orgânico.

Decreto n.º 40/2000

de 17 de Outubro

Tornando-se necessário definir a composição e funcionamento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Sustentável, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 6 da Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1 — 1. O Conselho Nacional de Desenvolvimento Sustentável, tem a seguinte composição:

- a) Primeiro-Ministro — Presidente;
- b) Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental — Vice-Presidente;

- c) Ministra do Plano e Finanças;
- d) Ministro dos Transportes e Comunicações;
- e) Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- f) Ministro das Obras Públicas e Habitação;
- g) Ministro da Indústria e Comércio;
- h) Ministro dos Recursos Minerais e Energia;
- i) Ministro do Turismo;
- j) Ministro das Pescas.

2. Poderão ser convidados para as sessões de trabalho do Conselho Nacional de Desenvolvimento Sustentável, membros da sociedade civil, especialistas ou técnicos cuja representatividade social ou económica, ou capacidade técnica justifique que sejam consultados.

Art. 2. É aprovado o Regulamento de Funcionamento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Sustentável, abreviadamente designado por CONDES, em anexo, que é parte integrante deste decreto.

Art. 3. O presente decreto entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Pascoal Manuel Mocumbi.

Regulamento de funcionamento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Sustentável

ARTIGO 1

Natureza

O Conselho Nacional de Desenvolvimento Sustentável, adiante designado por CONDES, criado pela Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro, é um órgão consultivo do Conselho de Ministros e de auscultação da opinião pública sobre questões ambientais, que garante uma efectiva e correcta coordenação e integração dos princípios e das actividades de gestão ambiental no processo de desenvolvimento do país.

ARTIGO 2

Competências

Compete ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Sustentável:

- a) Pronunciar-se sobre as políticas sectoriais relacionadas com a gestão de recursos naturais;
- b) Emitir parecer sobre propostas de legislação complementar à Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro, incluindo as propostas criadoras ou de revisão de legislação sectorial relacionada com a gestão de recursos naturais do país;
- c) Pronunciar-se sobre as propostas de ratificação de convenções internacionais relativas ao ambiente;
- d) Elaborar propostas de criação de incentivos financeiros ou de outra natureza para estimular os agentes económicos para a adopção de procedimentos ambientalmente sãos na utilização quotidiana dos recursos naturais do país;
- e) Propor mecanismos de simplificação e agilização do processo de licenciamento de actividades relacionadas com o uso de recursos naturais;
- f) Formular recomendações aos ministros das diversas áreas de gestão de recursos naturais sobre aspectos relevantes das respectivas áreas.

ARTIGO 3

Delegações

Nas províncias funcionarão, sempre que o CONDES julgue necessário, delegações ou outra forma de representação que assegurem a execução normal dos seus objectivos.